



*Boletim do Serviço de Difusão nº 55-2012  
24.04.2012*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Embargos infringentes**
  - **Embargos Infringentes e de nulidade**
  - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

## Edição de Legislação

**[Lei Estadual nº 6.216, de 20.04.2012 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização dos óculos utilizados para os filmes em terceira dimensão \(3d\) no âmbito do estado do Rio de Janeiro.](#)**

*Fonte: site da ALERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **[Ministro admite reclamação por possível divergência com Súmula 306](#)**

O ministro Villas Bôas Cueva admitiu o processamento de reclamação apresentada por Rio Grande Energia S/A contra decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul.

Segundo a empresa, inicialmente um consumidor ingressou com pedido indenizatório requerendo reparação de danos em decorrência de falta de energia elétrica. Houve sucumbência recíproca e as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A empresa opôs embargos de declaração alegando que a decisão da turma recursal divergia da jurisprudência do STJ, cuja Súmula 306 estabelece que "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte". Os embargos foram rejeitados sob o argumento de que o consumidor é beneficiário da Justiça gratuita.

Ao analisar o caso, o ministro Villas Bôas Cueva observou que o STJ já admitiu o processamento de outras reclamações que discutem igualmente a possibilidade de compensação de honorários quando uma das partes está coberta pela Justiça gratuita. Diante disso, o ministro admitiu a reclamação e concedeu liminar para

suspender o processo até o julgamento final. A reclamação será julgada pela Terceira Turma do STJ.

Processo: **Rcl. 8179**

[Leia mais...](#)

### **Saldo de arrematação de imóvel hipotecado deve ser destinado a credor com penhora sobre o bem**

O juízo da execução não pode desconsiderar penhora existente sobre bem hipotecado e entregar ao devedor o saldo da arrematação extrajudicial de imóvel. Para a Quarta Turma, o valor deve ser destinado ao credor quirografário.

O autor executou o devedor por conta de inadimplemento de cinco notas promissórias. Nesse processo, obteve penhora sobre imóvel financiado, que estava hipotecado em garantia ao banco pelo empréstimo. A instituição financeira arrematou o bem em execução extrajudicial.

O imóvel foi arrematado por R\$ 89 mil e o débito com o banco somava R\$ 60 mil. O autor pediu então o depósito da diferença em seu favor. A Justiça do Paraná rejeitou a pretensão, afirmando que o saldo deveria ficar com o mutuário, por força do texto legal.

#### **Perfeita harmonia**

Para o ministro Raul Araújo, a pretensão do autor é perfeitamente harmonizável com o interesse dos outros credores. E a decisão da Justiça paranaense foi equivocada. “A entrega da quantia remanescente da arrematação ao devedor mutuário, prevista na regra legal, tem lugar normalmente, ou seja, quando inexistente também penhora sobre o bem hipotecado”, explicou.

“Naturalmente, uma vez realizada a penhora de bem anteriormente hipotecado o produto da arrecadação decorrente da venda estará também comprometido com a satisfação do credor quirografário, após quitada a hipoteca”, completou.

O relator apontou que o crédito do saldo ainda pertence ao devedor, e por esse motivo é destinado à quitação de outros débitos seus, perante outros credores. Ele também indicou que o devedor pode defender seus interesses por meio de embargos à execução e outros meios judiciais cabíveis, matérias que serão eventualmente analisadas pelo juízo de execução.

Processo: **REsp. 362.385**

[Leia mais...](#)

### **Mantida impenhorabilidade de bem de família em usufruto da mãe do devedor**

A Quarta Turma reconheceu a impenhorabilidade de bem de família não habitado pelo devedor, mas por sua mãe em usufruto vitalício. A decisão nega pretensão do Banco do Brasil S/A, que afirmava a penhorabilidade do bem porque o devedor não dependia de seu aluguel.

O ministro Luis Felipe Salomão explicou que o usufruto é um direito real personalíssimo, que fraciona o domínio do bem: “Ao usufrutuário é concedido o direito de desfrutar do bem alheio, percebendo-lhe os frutos e dele podendo retirar proveito econômico; ao nu-proprietário remanesce tão somente a posse indireta e o direito de dispor desse bem.”

O relator esclareceu que, pelo caráter pessoal do usufruto, ele é impenhorável. Mas seus frutos podem ser penhorados. A nua-propriedade, porém, pode ser objeto de constrição, exceto se for bem de família.

## **Dignidade**

Ele afirmou que a Constituição Federal estabelece a moradia como direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Esse princípio, acrescentou, deveria nortear a interpretação de todas as normas jurídicas.

“É o que se verifica, por exemplo, em diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior que entenderam pela extensão dessa proteção à morada do devedor solteiro, a despeito de o artigo 1º da Lei 8.009/90 ser explícito no sentido de instituir, como beneficiário da impenhorabilidade da residência familiar, o casal ou a entidade familiar”, avaliou o ministro.

Salomão enfatizou que “a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção”.

Ele apontou ainda que o tribunal local afirmou não haver outras propriedades em nome do devedor, e que rever tal conclusão demandaria reexame de provas, impossível ao STJ em recurso especial.

Processo: **REsp. 950.663**

[Leia mais...](#)

## **Faculdade que omitiu falta de reconhecimento do MEC terá de indenizar formado**

Após passar no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um ex-aluno já formado foi impedido de obter a inscrição definitiva da profissão. A faculdade em que se formou não tinha o reconhecimento do Ministério da Educação (MEC) para o curso de direito, mas não informou isso aos alunos.

Condenada a pagar indenização, a instituição de ensino tentou afastar a decisão no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas não teve sucesso.

O juízo de primeira instância decidiu que a faculdade deveria pagar R\$ 20 mil por danos morais, além de indenização por lucros cessantes. Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afastou essa última obrigação, por entender que os lucros cessantes não estavam demonstrados no processo, mas manteve os danos morais.

Ainda insatisfeita, a escola recorreu ao STJ, alegando que o valor determinado pelos danos morais era abusivo.

## **Má-fé**

A ministra relatora do recurso, Nancy Andrighi, ressaltou que foi constatado que o curso foi oferecido pela faculdade ciente da falta de reconhecimento do MEC. Essa informação, contudo, não foi repassada àqueles que se matriculavam.

Para a ministra, a faculdade apresentou “completo descaso, quiçá, má-fé, frente aos

alunos”, já que, na tentativa de eliminar sua obrigação de indenizar, sugeriu que deveriam ter procurado outra faculdade – “como se a obtenção de diploma não fosse uma expectativa tácita e legítima daqueles matriculados no curso por ela oferecido”.

### **Direito à informação**

A instituição de ensino descumpriu o chamado direito à informação, o qual dá ao consumidor o direito à escolha consciente e assegura que as expectativas colocadas em um produto ou serviço sejam atingidas.

O caso, de acordo com a ministra Andrihgi, enquadra-se no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe ao fornecedor a responsabilidade pela reparação dos danos causados por “informações insuficientes ou inadequadas” sobre produtos ou serviços por ele oferecidos, independentemente da constatação de culpa.

Para a relatora, a faculdade deve assumir a responsabilidade pelos transtornos causados ao formado, uma vez que ocultou “maliciosamente de seus alunos circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso”. Segundo ela, não há justificativa para reformulação do valor fixado para a indenização, uma vez que não é abusivo em vista da jurisprudência do STJ.

Processo: **REsp. 1121275**

[Leia mais...](#)

### **Terceira Turma reconhece aplicação de usucapião tabular em imóvel com bloqueio de matrícula**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a Justiça paulista prossiga na análise de uma ação de usucapião tabular movida por compradores de um imóvel que teve a matrícula bloqueada há mais de 12 anos.

A lei prevê a aplicação do instituto apenas para os casos em que há cancelamento do registro do imóvel. No entanto, tendo em vista o longo tempo do bloqueio, independentemente de processo para declarar a nulidade do registro, a Terceira Turma equiparou-o ao cancelamento do registro de propriedade.

O imóvel foi adquirido em 1996 de uma empresa. A questão jurídica teve início em 1999, quando os compradores, depois de registrarem o imóvel no ano anterior, viram a matrícula ser bloqueada por decisão judicial.

O bloqueio se deu pela constatação do INSS de que era falsa uma certidão negativa de tributos previdenciários apresentada pela empresa vendedora, que possui débitos com a autarquia. A legislação brasileira estabelece como exigência para o registro de uma compra e venda a apresentação de certidão negativa de tributos previdenciários.

Os compradores tentaram levantar o bloqueio por diversos meios, sem sucesso. Em 2007, ou seja, mais de dez anos depois da compra do imóvel e sete anos depois do bloqueio, eles ajuizaram a ação de usucapião tabular, ou documental, que tem como propósito proteger o proprietário que tinha o registro, o qual foi cancelado por vício de qualquer natureza.

### **Direito limitado**

Em primeiro grau, a petição inicial foi indeferida. O juiz considerou que o prazo da

prescrição aquisitiva (cinco anos) ainda não teria sido completado no momento do ajuizamento da ação. Disse, ainda, que não seria o caso de pleitear usucapião tabular, porque o registro do imóvel não foi cancelado, mas bloqueado, e que aquele seria requisito indispensável.

No STJ, o recurso foi interposto pelos compradores do imóvel. A relatora, ministra Nancy Andrichi, afirmou que, com o bloqueio, o direito de propriedade permanece vigente, mas limitado. “Ele [comprador/proprietário] pode usufruir do imóvel, nele permanecendo ou o alugando, mas não pode fazer muito mais que isso”, observou.

A ministra considerou absurdo que o bloqueio da matrícula para proteção de um crédito se estenda eternamente, ainda que ele não produza a invalidade do registro de propriedade. “Se o bloqueio permaneceu hígido independentemente de processo tendente à declaração de nulidade do registro, é possível equipará-lo ao cancelamento do registro de propriedade”, disse.

A relatora entendeu que a providência tomada pelos compradores/proprietários é compatível com a que o direito oferece: “Aguardaram que o INSS se posicionasse, pleiteando a nulidade da venda para proteção de seu crédito.” No entanto, a instituição não requereu a nulidade da escritura ou a penhora do bem. Ao contrário, permaneceu inerte e, para a ministra, alguma consequência deve sair disso.

Assim, a Turma reconheceu o interesse de agir dos compradores/proprietários na usucapião tabular e determinou que o processo tenha seguimento na primeira instância, com a citação da empresa.

Processo: **REsp. 1133451**

[Leia mais...](#)

### **Quarta Turma permite contestação de valor de seguro pago 37 anos após o sinistro**

A Quarta Turma reconheceu aos beneficiários do seguro de vida devido pela morte do jornalista e compositor Antônio Maria de Araújo Moraes, ocorrida em 1964, o direito de contestar o valor da indenização, paga pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A somente em 2001.

Conhecido popularmente como Antônio Maria, o compositor – nascido em Recife, em 1921 – ficou famoso por obras como “Ninguém me ama”, “Se eu morresse amanhã”, “Valsa de uma cidade” e “Manhã de Carnaval”. Foi parceiro de Vinícius de Moraes e Fernando Lobo, entre outros, e teve sucessos gravados por intérpretes como Dolores Duran, Nora Ney, Maysa, Caetano Veloso e João Gilberto.

A decisão da Quarta Turma reverteu o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que apontava a prescrição da ação de cobrança da diferença de indenização. A seguradora havia fixado o valor da indenização em 400 mil cruzeiros em 28 de dezembro de 1964.

O depósito, porém, só foi efetivado em 22 de novembro de 2001. Diante do valor, considerado defasado pelos beneficiários, eles entraram com a ação para obter a diferença de indenização em 9 de julho de 2002.

### **Fato incontroverso**

Para o TJRJ, o fato de a Sul América ter feito o depósito era irrelevante, porque apenas cumpria decisão judicial, não sendo o ato traduzível em reconhecimento do direito dos autores. Porém, o ministro Antonio Carlos Ferreira observou que não há

no processo nenhuma medida judicial da seguradora contestando a determinação judicial de pagamento do valor do seguro, o que configura concordância com a existência de indenização securitária a ser paga.

“Em realidade, há um ofício endereçado ao juízo das sucessões cogitando da prescrição, datado de 06/10/2000, e posteriormente o fato incontroverso do pagamento pela seguradora em 22/11/2001”, afirmou o relator.

“Sendo assim, a controvérsia gira em torno da insuficiência do valor depositado pela empresa seguradora nos autos do processo de inventário do segurado, conforme assentado na sentença, e da fixação do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança do valor depositado a menor”, esclareceu.

Citando a jurisprudência do Tribunal, o ministro disse que o prazo de prescrição da ação de cobrança de diferença de indenização securitária é de um ano, contado da data de ciência inequívoca do pagamento incompleto. Diante disso, a Turma determinou que o TJRJ volte a julgar a apelação da seguradora – a qual havia sido provida para extinguir o processo com julgamento do mérito, em vista da prescrição.

Processo: [REsp. 1121275](#)

[Leia mais...](#)

### **Furto de combustível de viatura por policial do Bope não é insignificante, independentemente do valor**

Não configura irrelevância penal o furto de combustível de viatura supostamente cometido por policial militar do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) do Rio de Janeiro. A decisão, da Sexta Turma, mantém a ação penal contra o policial.

Ele foi preso em flagrante, em 2004, acusado de ter levado a viatura, que estava sob sua responsabilidade, a local ermo, ao lado do próprio batalhão onde servia. Lá, teria transferido o combustível para seu veículo particular. O caso é enquadrado como furto qualificado pelo Código Penal Militar (CPM).

#### **Valor e conduta**

A defesa alegava no pedido de habeas corpus a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade da conduta. O ministro Og Fernandes, porém, apontou que o comportamento do réu em si é reprovável, independentemente do valor econômico do bem furtado.

“Embora a vantagem patrimonial subtraída se circunscreva a valor que aparentemente não parece ser muito expressivo – digo isso porque não foi possível aferir a quantidade de combustível que foi furtado –, o paciente era policial militar, de cuja profissão espera-se comportamento bem diverso daquele procedido na espécie”, avaliou o relator.

“Assim, verifico que a conduta do paciente não preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, já que não se afigura como um irrelevante penal, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal”, concluiu.

Processo: [HC. 160.435](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Embargos infringentes providos**

**0139312-37.2010.8.19.0001** - Embargos infringentes

Des. **Fernando Cerqueira** - Julgamento: 17/04/2012 - Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Relação de consumo. Energia elétrica. Lavratura de Toi. A incidência do código de defesa do consumidor não afasta a obrigatoriedade deste em fazer prova mínima e elementar do direito alegado. Verossimilhança inexistente. Dano moral não configurado. Embargos infringentes conhecidos e providos, para acolher a tese esposada no voto vencido.

## **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0000294-19.2009.8.19.0071** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Valmir Ribeiro** - Julgamento: 12/04/2012 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade.- Homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada.- Voto vencido reconhecendo o excesso de fundamentação no que pertine à qualificadora.- Assiste razão ao embargante.- Ao examinar a qualificadora, o Magistrado não se limitou a indicar os indícios de prova que apontavam para sua configuração, ao contrário, afirmou com veemência que a mesma restou configurada e fundamentou o seu convencimento (¿A qualificadora também restou configurada, na medida em que a conduta do réu foi desproporcional, vez que motivada porque a vítima não cedeu as suas sondagens, deixando de se relacionar amorosamente com ele¿).- A contundente afirmativa acerca da qualificadora do motivo fútil, extrapolou o Juízo de admissibilidade da acusação, antecipou a decisão de mérito e, via de consequência, invadiu a competência do Tribunal Popular, juiz natural dos crimes contra a vida.- A análise da prova não pode ser minuciosa, pois, do contrário, certamente influiria no ânimo dos jurado.- Nem se diga que, em razão da norma inserta no artigo 478, do Código de Processo Penal, que proíbe às partes de fazerem em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia, ou à decisão posterior que a julgue admissível, não haveria prejuízo para o embargante, pois os jurados, após os debates, se desejarem, poderão ter acesso aos autos, e, via de consequência à decisão de pronúncia (artigo 480, § 3º, do Código de Processo Penal).- Com relação aos pleitos de relaxamento da prisão, por excesso de prazo ou de liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares substitutivas previstas na Lei nº. 12.403/11, as questões suscitadas escapam ao exame deste Colegiado, porquanto restrito à matéria objeto de divergência, nos termos do § único, do artigo 609, do Código de Processo Penal.- Por outro lado, a apreciação da matéria importaria supressão de instância, eis que não foram os pedidos formulados e submetidos à apreciação do magistrado de primeiro grau.- Recurso provido para anular a decisão de pronúncia e determinar que a peça seja expurgada dos autos.

**0004968-07.2010.8.19.0006** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Valmir Ribeiro** - Julgamento: 12/04/2012 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringente e de nulidade .- Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas.- Voto vencido que afasta a reparação do dano, por ausência de pedido formal nesse sentido e ofensa ao contraditório.- A fixação de verba indenizatória pelo magistrado, sem expresse pedido do interessado (Ministério Público ou Assistente de Acusação) e sem que o réu

tenha oportunidade de apresentar contraprova, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- Recurso provido para afastar a verba fixada a título de reparação dos danos causados pela infração.

**0097458-68.2007.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Ronaldo Assed Machado** - Julgamento: 12/04/2012 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes. Réu condenado a 06 meses de detenção pelas práticas de lesões corporais com violência doméstica e 03 meses de detenção pelo cometimento do delito de constrangimento ilegal. Absolvido quanto à prática da ameaça. O acusado recorre e pretende o seguinte: 1- absolvição por insuficiência de provas; 2- extinção da punibilidade pela retratação da vítima; 3- redução das penas. A Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheceu do recurso de apelação e deu parcial provimento, por maioria de votos, para absolver o réu do delito de constrangimento ilegal e manter os demais termos da sentença. Vencido ficou, o Desembargador vogal. Este declara, em voto isolado, que dava provimento ao recurso e absolve o acusado ante a acusação de praticar ambos os delitos com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, conforme previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Reconhecimento. Todas as penas concretizadas abaixo de um ano. O prazo prescricional é de 02 anos, de acordo com o artigo 109, V, do Código Penal, com redação anterior a nova Lei nº.12.234/10 em virtude da irretroatividade da lei penal mais gravosa que aumentou esse prazo extintivo da pena para 03 anos. .A sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2008 e o Acórdão no dia 08/07/2011, o que perfaz lapso temporal de 02 anos e seis meses. Como há concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um, isoladamente, na forma prevista no artigo 119 do Código Penal. Recurso de **embargos infringentes** e de **nulidade** conhecido e dado provimento a ele para declarar a extinção da punibilidade do embargante.

**0000459-36.2010.8.19.0005** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Grandinetti de Carvalho** - Julgamento: 10/04/2012 - Sexta Câmara Criminal Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas. Possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/06. Embargante primário, sem antecedentes e sem vinculação com atividade ou organização criminosa. - prova testemunhal que demonstra que o embargante vendia droga eventualmente para manter o vício. Aplicação da minorante na fração mínima para reduzir a pena para três anos e quatro meses de reclusão, e a trezentos e quarenta e quatro dias, no valor mínimo legal, observada a detração penal. - substituição da pena privativa de liberdade por duas alternativas, de ofício, vez que suspensa a execução da expressão é vedada a conversão em penas restritivas de direito do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, nos termos da Resolução de nº 05, de 2012, do senado federal. - provimento do recurso com prevalência do voto vencido.

**0019572-95.2009.8.19.0203** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Claudio Tavares de O. Junior** - Julgamento: 03/04/2012 - Segunda Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade na apelação criminal julgada pela 4ª



câmara deste tribunal. artigo 33 e 35, ambos da lei 11.343/06. Voto vencido que absolveu o embargante do crime tipificado no artigo 35, por precariedade de provas, e desclassificou a conduta do 33 para a definida no artigo 28, todos da lei 11.343/06. acórdão atacado que se reforma, parcialmente. Condenação do réu no crime de tráfico ilícito de drogas (artigo 33 da lei 11.343/06) que se mantém. por outro lado, o conjunto probatório não está apto a escorar edito condenatório com relação ao crime de associação para o tráfico. incidência, no ponto, do princípio in dubio pro reo. Fatos: Narra a denúncia, em síntese, que no dia 26 de maio de 2009, aproximadamente às 21:00h, em via pública, na Travessa Judá, Cidade de Deus, o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, para fins de tráfico, 5,1 g. (cinco gramas e um decigrama) de erva seca, picada e prensada, acondicionada em 01 (um) saco plástico incolor, bem como 0,4 g. (quatro decigramas) de cloridrato de cocaína em 01 (um) saco plástico, no qual continha a inscrição "PEDRA SOBRE PEDRA 5 CVRL CDD 15. Do objeto dos Embargos Infringentes e de Nulidade. O cerne da divergência recai sobre o exame das provas carreadas aos autos, ou seja, se o conjunto probatório é apto a formar o convencimento de certeza do julgador sobre a autoria e materialidade dos fatos. O voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Francisco José Asevedo, lastreia-se na aplicação do princípio do in dubio pro reo, ante à fragilidade das provas carreadas aos autos acerca da autoria. Comungamos parcialmente do entendimento vencido, absolvendo o acusado da imputação tipificada no artigo 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Mantida a condenação quanto ao crime definido no artigo 33 da Lei Antidrogas. Dosimetria da pena Quanto ao crime de tráfico, ante a primariedade técnica do réu, mantém-se a fixação da pena-base, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que se torna definitiva, à míngua de outras circunstâncias modificadoras. Na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, na redação conferida pela Lei n.º11.464/2006, dever ser estabelecido o regime prisional inicialmente fechado. Descabida a incidência do art. 33 § 4º da Lei Antidrogas, eis que o réu não pode ser considerado traficante ocasional, diante das circunstâncias em que foi preso e da descrição dos fatos narrados na denúncia, sendo certo que a droga estava envolta em retalho de papel com os dizeres "Pedra Sobre Pedra 5 C.V.R.L CDD 15". Ao que se nota, o mesmo já vinha se dedicando ao tráfico na localidade. Provimento parcial do recurso.

**0154024-08.2005.8.19.0001** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Maria Angelica Guedes** - Julgamento: 03/04/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de extorsão. Decreto condenatório. Apelo defensivo negado provimento por maioria de votos. Nova irresignação. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, aduzindo pelo reconhecimento da tentativa com a consequente redução da pena. Possibilidade. Embora sob ameaça, a vítima não se submeteu as exigências do acusado, uma vez que houve intervenção policial em tempo, caracterizando o início da execução que restou interrompida, antes de sua consumação, por força alheia à vontade do autor e/ou da vítima, caracterizando a figura da tentativa. Embargos a que se dá provimento.

**0000047-28.2009.8.19.0042** - Embargos infringentes e de nulidade

Des. **Elizabete Alves de Aguiar** - Julgamento: 22/03/2012 - Quinta Câmara

## Criminal

Embargos infringentes e de nulidade em que se pleiteia a substituição da pena corporal imposta ao embargante Cristiano Freitas da Silva, por restritiva de direitos. Recurso conhecido e provido. O embargante Cristiano Freitas da Silva, por acórdão da 6ª Câmara Criminal, teve provido parcialmente seu recurso, com a conseqüente redução de sua pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Em voto dissonante da d. maioria, a Des. Revisora, substituíria a pena corporal por restritiva de direitos, voto no qual se lastreiam estes embargos. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, aos condenados por tráfico de entorpecente, que tenham sido beneficiados com o redutor previsto no § 3º do art. 33 da Lei 11343/2006. Neste sentido: STF (RHC 107445/DF - 2ª Turma - Rel. Min. AYRES BRITTO) ; STJ - HC 203835/SP, 5ª Turma - Rel. Min. LAURITA VAZ). No caso concreto dos autos foi reconhecida a primariedade do embargante, com a fixação da pena no mínimo legal, esta abrandada na fração de 2/3 nos termos do art. 33 § 4º da Lei 11343/2006. Portanto, faz o embargante jus ao referido benefício, havendo que ser fixado nos termos do voto vencido (substituição por duas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana). No que diz respeito ao regime, no julgamento da apelação foi mantido por unanimidade o fechado, não sendo objeto destes embargos. Ademais, segundo entendimento firmado pela 5ª Turma do E. STJ, este é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico, cujos fatos são posteriores à Lei 11464/2007, que alterou o art. 2º, § 1º da Lei 8072/1990, caso concreto dos autos, mantendo-se o regime fechado. Destaque-se ainda que o embargante remanesceu preso por pouco mais de dois meses, eis que deferida sua liberdade pelo d. Juiz monocrático. Recurso conhecido e provido para deferir-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade como lhe determinar o d. Juiz da VEP e limitação de final de semana, com observância do instituto da detração penal.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

### Acórdãos

**0056781-59.2008.8.19.0001** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 17.04.2012 e p. 20.04.2012

Apelações cíveis. Direito civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de responsabilidade civil por danos morais e materiais. Morte de genitora, atropelada por composição ferroviária, ao atravessar a linha férrea por passagem de nível clandestina. Sentença de procedência parcial, que condenou a concessionária a compensar cada um dos quatro autores com a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de pagar ao primeiro litisconsorte ativo metade das despesas com o funeral de sua genitora. Irresignação de ambas as partes. Preliminar de falta de interesse recursal. Insatisfação dos litigantes com o quantitativo arbitrado na condenação, o que é suficiente para alicerçar o comportamento alternativo. Precedente do c. Superior tribunal de justiça. Obrigação legal de manutenção das vias marginais. Art. 54, iv, do decreto n.º 1.832/96. Conduta negligente da empresa. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Art. 14 do código de defesa do consumidor, aqui por equiparação. Limitação ao risco do empreendimento, que não pode

confundir-se com o risco integral, só admitido no que tange ao dano nuclear, conforme art. 21, xxii, “d”, da Carta Magna. Culpa exclusiva da vítima. Alegação que não vinga. Inobservância do art. 14, § 3º, da lei n.º 8.078/1990. Excludente do nexo causal que se afasta. Depoimento prestado por testemunha do acidente, em sede policial, no sentido de que a composição não teria emitido nenhum alerta sonoro. Certidão de óbito que atesta a “secção completa de tronco”. Dano extrapatrimonial configurado. Ofício da Agetransp que, no entanto, comprova a existência de passarela a cerca de 500m (quinhentos metros) da passagem clandestina. Caracterização da concorrência de causas. Aplicação da teoria da causalidade adequada. Conduta temerária da obituada, que não observou o devido cuidado, também se expondo a evidente risco, vistas as regras da experiência comum. Integra o resultado danoso o comportamento imprudente da vítima. Culpa concorrente. Obrigação de indenizar que é, assim, mitigada. Sentença que, sem ponderar a gravidade e a violenta dureza emocional do evento, fixa quantia irrisória e desproporcional (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais - para cada descendente). Majoração do quantum reparatório para o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos para cada apelante, reduzidos, porém, a 100 (cem), para cada qual. Montante que mais apropriadamente pondera os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco olvidando a idade da vítima (65 anos), a forma do óbito, com seccionamento do corpo, a intensa dor e o forte sofrimento psicológico dos demandantes, bem como a capacidade econômico-financeira da 1ª apelante. Precedentes do e. Superior tribunal de justiça. Correção monetária desde a sentença, relativamente aos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) originários, e a partir desta decisão, no tocante ao que os ultrapassou. Ônus sucumbenciais. Julgado que, equivocadamente, reconheceu a sucumbência recíproca. Incidência da súmula n.º 326-stj. Questão referente ao pagamento das despesas com funeral que representam parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do código de processo civil), não tendo repercutido com significância econômica. Primeiro apelo a que se nega provimento. Parcial provimento ao segundo.

**0218422-90.2007.8.19.0001** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 17.04.2011 e p. 20.04.2011

Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Responsabilidade civil. Queda e morte de filho maior da 1ª autora, e irmão das 2ª e 3ª litisconsortes, passageiro de trem da segunda apelante, ocorrida aos 03/12/1987. Composição férrea que trafegava com as portas abertas. Pedido de pensionamento mensal, constituição de capital garantidor de prestações vincendas, ressarcimento de despesas com luto, funeral e sepultamento da vítima, e reparação de danos morais. Sentença de procedência parcial. Irresignações. Reiteração da peremptória de ilegitimidade ativa ad causam que não se sustenta. Doutrina e jurisprudência que compartilham o entendimento de que as irmãs do falecido têm direito à compensação por danos extrapatrimoniais, desde que comprovado o vínculo afetivo e o sofrimento suportado. Depoimentos pessoais das 2ª e 3ª autoras, bem como testemunhal (ex-vizinha da 1ª demandante), que atestam o convívio harmonioso entre os familiares, sob o mesmo teto. Preliminar de mérito. Prescrição trienal relativa à verba de dano moral. Inocorrência. Ação ajuizada aos 30/11/2007, cerca de 19 (dezenove) anos e 362 (trezentos e sessenta e dois) dias. Aplicação do art. 177 do código civil de 1916, c/c art. 2.028 do diploma civil vigente. A prescrição da pretensão ressarcitória é vintenária. Prescrição da pretensão de pensionamento mensal. Questão a merecer profunda reflexão. Respeitados e reiterados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que a pensão tem natureza indenizatória e,

portanto, a lesão do direito pela inércia do titular convalesce, no caso, em 20 (vinte) anos. Demonstração de erro na posição adotada. Conceituação, quanto à causa jurídica, dos alimentos legítimos, voluntários e ressarcitórios. Estreitos laços de semelhança entre estes últimos e aqueles outros, que autorizam, em princípio, o aproveitamento de certas regras inerentes aos legítimos. Viabilidade de ação com pedido revisional de pensão alimentícia de quem foi condenado pela prática de ato antijurídico (cf. Resp n.º 913.431/rj). Possibilidade do deferimento de tutela antecipada para compelir o responsável por acidente de trânsito (responsabilidade ex delicto) ao pagamento de alimentos provisórios. Em favor de filho menor de vítima fatal. Precedentes dos ee. Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que o bem imóvel de família não está blindado pela impenhorabilidade prevista no art. 3º, iii, da lei n.º 8.009/90, na hipótese de ser o crédito exequendo decorrente de alimentos pagos em razão de ato ilícito. Causa jurídica dos alimentos que tem influência apenas na hipótese de prisão civil do devedor, eis que somente se admite a privação da liberdade do inadimplente dos alimentos legítimos ou voluntários. Ainda assim, existência de fortes argumentos de discordância desta construção jurídica, posto que, em todos os casos, os alimentos visam à manutenção da sobrevivência do alimentando. Sob tais aspectos, firma-se a posição de que os alimentos ressarcitórios não deixam de, na realidade, ter natureza alimentar, pelo que a pretensão da pensão fundada em ato ilícito é imprescritível. Nada obstante, prescrevem as prestações vencidas no biênio anterior à sentença que os fixa. Inteligência do art. 206, § 2º, do código civil. Observância do brocardo jurídico in praeteritum non vivitur. No mérito, tem-se responsabilidade objetiva da empresa de transporte ferroviário. Artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.681/1912. Alegada culpa exclusiva da vítima que não vinga. Hipótese de “surf ferroviário” não comprovada. Excludente do nexo causal que se afasta. Registro de ocorrência, lavrado por autoridade policial, que atesta que o falecido viajava no espaço criado pela porta aberta do comboio, vindo a cair em razão de ter recebido uma carga elétrica de trem que trafegava em sentido contrário. Depoimento de testemunha, arrolada pela própria ré, que ratifica a dinâmica dos fatos. Caracterização, portanto, da concorrência de causas. Aplicação da teoria da causalidade adequada. Conduta temerária do obituado, que inobservou o devido cuidado, também se expondo a altíssimo risco, vistas as regras da experiência comum, ao postar-se na porta do vagão, indevidamente aberta. Integra o resultado danoso o comportamento imprudente da vítima. Mitigação das obrigações reconhecidas na sentença. Pensão mensal devida, nada obstante a ausência de comprovação da atividade laboral do obituado e dos rendimentos supostamente por ele auferidos à época do infausto. Adoção do salário mínimo como base de cálculo. Precedentes do c. Superior tribunal de justiça. Incidência do enunciado n.º 68-tj/rj. Redução para o equivalente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo nacional vigente, observando-se, no tocante às prestações vincendas, as variações ulteriores autorizadas pelo governo federal, até que o falecido, se vivo fosse, viesse a completar 70 (setenta) anos de idade, caso a beneficiária não faleça antes do termo final. Fração fixada e termo ad quem do pensionamento que seguem a jurisprudência dos ee. Stj e Tj/rj, e atentam para a estimativa de sobrevida da população média brasileira, calculada com dados estatísticos da Previdência Social e do I.b.g.e.. Parcelas vencidas que somente são exigidas no biênio anterior à data do decisório de 1º grau e corrigidas tão somente com o aumento do salário mínimo, sob pena de bis in idem. Termo inicial dos juros moratórios que fluem da citação, à semelhança das prestações de alimentos legítimos e voluntários. Verba relativa a 13º salário que não se

inclui. Aplicação do enunciado n.º 89 do Aviso Tj/rj n.º 100/2011. Manutenção da constituição de capital garantidor. Artigo 475-q, caput, do Código de Processo civil. Súmula 313-stj. Súmula 160-tj/rj. Despesas com luto, funeral e sepultamento que dispensam a prova da realização dos gastos (Resp n.º 625.161/rj). Presunção do dispêndio. Enunciado n.º 107 do Aviso Tj/rj n.º 100/2011. Parcimônia que deve nortear a fixação do quantitativo em foco, o qual, por força da concorrência de causas, é reduzido para r\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Correção monetária contada da data do evento danoso. Acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (art. 406 do Código Civil). Dano Moral claro. Aplicação do método bifásico, disposto em precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. No mais, jurisprudência do mesmo sodalício e desta c. Corte Estadual. Observância do art. 944 do Código Civil. Aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ponderando a inércia das demandantes, que perdurou, como antecipado, por 19 (dezenove) anos e aproximadamente de 362 (trezentos e sessenta e dois) dias, minorando significativamente a intensidade do dano extrapatrimonial. Compensações corretamente fixadas que, porém, devem ser reduzidas à metade, de r\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para r\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Com relação à 1ª autora, e de r\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) para r\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das irmãs da vítima. Atualização monetária contada da sentença (súmula n.º 362-Stj). Termo a quo dos juros moratórios legais que coincide com a data do Arbitramento pelo decisório de 1º grau (cf. Resp n.º 903.258/rs). Aplicação da súmula n.º 161-Tj/rj. Provimento parcial do 2º recurso. Desprovimento do 1º apelo. Sucumbência recíproca. Condenação, de Ofício, de ambos os apelantes ao rateio do recolhimento da taxa judiciária, observando-se, quanto às autoras, a condição suspensiva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**